



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000315951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010803-73.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1010803-73.2024.8.26.0005

Comarca : São Paulo – FR de São Miguel Paulista – 4ª Vara Cível

Juiz (a) : Adriana Bertier Benedito

Apelante : JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO (autora)

Apelada : TELEFÔNICA BRASIL S.A. (ré)

Voto nº 45.053

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM DANO MORAL. NOME NEGATIVADO POR SUPOSTA DÍVIDA QUE A AUTORA DESCONHECE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL E ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS (NUPOMEDE). COMUNICADO EDITADO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO (CG). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença pela qual a Juíza extinguiu o processo, sem resolução do mérito, após descumprimento de determinação para efetuar a juntada de documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se caberia atender a determinação de juntada dos documentos exigidos no Comunicado nº 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, com foco no Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há particularidade no caso em julgamento, dada a quantidade de demandas consumeristas em que a autora é patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia localizado em comarca distante. Por isso, em observância às recomendações do Numopede da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, cabia o cumprimento da ordem, zelando pelo dever de cooperação e boa-fé previstos nos arts. 5º e 6º, do Código de Processo Civil (CPC), o que não cumpriu, havendo fatos que associam claramente a advocacia predatória e distribuição de demanda em massa, daí emerge a determinação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: ocorrência de advocacia predatória e distribuição de demanda em massa, o que justifica determinar a apresentação de documentos exigidos no Comunicado da Corregedoria da Corregedoria da Justiça.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 139, III; Comunicados CG nºs 02/2017 e 424/2024 do NUPOMEDE da Corregedoria Geral da Justiça

do Tribunal de Justiça de São Paulo

JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral em face de **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

A Juíza de Direito, por respeitável sentença de fls. 83/84, cujo relatório adoto, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Inconformada, apela a autora, em resumo, para alegar que a gratuidade da justiça foi deferida e que apresentou procuração com poderes específicos com firma reconhecida, e como tal, não há respaldo na legislação para a exigência de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, comprovante de endereço para aferição da competência territorial. A documentação juntada é autêntica. Defendeu a presunção de autenticidade da procuração e do exercício regular da advocacia (fls. 220/234).

Em contrarrazões, a ré alegou não atendimento à determinação (fls. 77/78). *“A atuação da advogada da apelante levanta reflexões sobre o uso do processo, especialmente diante da distribuição de diversas ações nas quais, por vezes, se observa a ausência de documentos essenciais. Essa prática pode acabar comprometendo a eficiência processual e prolongando a resolução dos litígios. Em situações assim, é importante ponderar sobre os princípios que norteiam o processo, como a boa-fé e a cooperação entre as partes, de modo a preservar o equilíbrio e a integridade da justiça.”* Pede o desprovimento (fls. 129/136)

É o relatório.

A autora não cumpriu a determinação de fazer a juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça (fls. 70/72).

Malgrado se saiba que o ordenamento jurídico não exige expressamente apresentação desses documentos, essa determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação tratada no Comunicado nº 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Dispõe o Comunicado CG nº 02/2017:

“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, e que “Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.

Confira-se, ainda, o enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024:

“Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Com efeito, não se desconhece as prerrogativas do advogado, contudo, não podem se contrapor ao dever do Juiz em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, nos termos do art. 139, III,

do CPC.

Tais medidas visam evitar o abuso do direito de litigar mediante o ajuizamento de dezenas de ações com o mesmo objeto que estão sendo propostas diariamente, todos litígios envolvendo relações de consumo e com pedido de gratuidade da justiça, vislumbrando-se tratar de ajuizamento de demandas em massa e captação irregular de clientes.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo para que fosse juntada documentação necessária para apreciação do pedido.

Essa providência está de acordo com os enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG nº 424/2024, que, editados visando afastar os objetivos ilícitos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, ajuíza massivamente demandas análogas a esta, assim preveem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

E concedida oportunidade, a autora deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada, devendo ser mantida a r. sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pela autora.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator